



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.880 - SP (2017/0161687-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E OUTRO(S) - SP274059
VINICIUS SODRÉ MORALIS - SP305394
AGRAVADO : NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E OUTRO(S) - SP145603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O Recurso Especial foi inadmitido na origem ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Compulsando-se detidamente o Agravo em Recurso Especial, não se percebe nenhum argumento, específico ou genérico, que se contraponha ao fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*. Ao revés, o que se identifica é a repetição das mesmas razões adotadas no Recurso Especial, que não conseguiram trânsito na instância de origem.
3. Reza o art. 932, III, do CPC/2015 que não se conhece de recurso que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
4. O Agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de Recurso Especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos esbarra, por analogia, no óbice imposto pela Súmula 182/STJ, conforme entendimento desta Corte.
5. Não se conhece de Agravo Interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Interno de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.880 - SP (2017/0161687-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E OUTRO(S) - SP274059
VINICIUS SODRÉ MORALIS - SP305394
AGRAVADO : NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E OUTRO(S) - SP145603

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Data venia, mas a decisão da Ilustre Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial está equivocada.

Isso porque, no caso, não foi considerada a aplicação dos princípios de direito público, especialmente a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, os quais atestam que os serviços prestados pelo autor/recorrido foram deficientes, conforme documentos de fls. 140/189, os quais, repita-se, recai a presunção de veracidade.

Aliás, entendimento no qual se baseou a decisão de primeiro grau.

Explique-se que o Sebrae-SP é constituído sob a forma jurídica de associação qualificada como serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado com fundamento na lei nº 8.029/90, regulamentado pelo decreto federal nº 99.570/90, tendo como finalidade assistencial o apoio às micro e pequenas empresas no âmbito do Estado de São Paulo, sendo mantido por recursos públicos federais, provenientes da contribuição compulsória prevista no art. 8º, §§ 3º e 4º da lei 8.029/90.

Por isso, o Sebrae-SP está sujeito ao regime jurídico de direito público para aquisição de bens e serviços, nos termos do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e do Regulamento próprio de contratos e licitações do sistema SEBRAE (Resolução do Conselho Deliberativo Nacional nº 213, de 18 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 100, de 26 de maio de 2011 - decisão plenária nº 461/98, do Tribunal de Contas da União).

E observando tais regras e procedimentos é que a autora/recorrida foi contratada pelo Sebrae-SP, mediante a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial - Edital nº 136/2014, processo administrativo nº 583/2014, contrato nº 130/2014 (fls. 13/31).

Assim, a relação jurídica havida entre as partes é pautada pelos princípios administrativos, notadamente o da legalidade e eficiência na gestão dos recursos, bem como o princípio da veracidade sobre as decisões administrativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.880 - SP (2017/0161687-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2017.

O recurso não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão agravada, **"o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não"** (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.6.2916).

Compulsando-se detidamente o Agravo em Recurso Especial, não se percebe nenhum argumento, específico ou genérico, que se contraponha ao fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* no sentido de que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Ao revés, o que se identifica é a repetição das mesmas razões adotadas no Recurso Especial, que não conseguiram trânsito na instância de origem.

Nesse caso, aplica-se o art. 932, III, do CPC/2015, que afirma incumbir ao relator não conhecer de recurso que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).

Além disso, o Agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de Recurso Especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos esbarra, por analogia, no óbice imposto pela Súmula 182/STJ, conforme entendimento desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a apresentação tardia, pela agravante, de apontamentos não abordados em recurso especial representa inovação recursal, vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.505.311/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2015).

III. Caso concreto em que a União limita-se a alegar que a autora, ora agravada, não faz jus à pensão especial de ex-combatente, por não ser incapaz de prover seus meios de subsistência, na forma do art. 30 da Lei 4.242/63, questão nova, não suscitada, nas razões do Recurso Especial.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.598.880/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2016).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o recurso especial se baseia na incidência da Súmula 83/STJ como fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção, e o agravante deixa de impugná-lo especificamente, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

2. Na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

(...)

4. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 889.040/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e Súmula 182 do STJ).

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.313.028/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2016).

A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161687-0

AgInt no
AREsp 1.129.880 /
SP

Números Origem: 10133773720158260053 20150000952288 20160000078261

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E OUTRO(S) - SP274059
VINICIUS SODRÉ MORALIS - SP305394
AGRAVADO : NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E OUTRO(S) - SP145603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE
SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E OUTRO(S) - SP274059
VINICIUS SODRÉ MORALIS - SP305394
AGRAVADO : NATALIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E OUTRO(S) - SP145603

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.